



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.012696/00-79

Recurso nº : 119.178

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

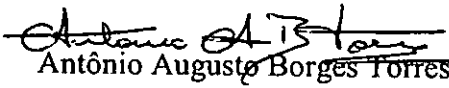
RESOLUÇÃO Nº 203-00.215

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10680.012696/00-79

Recurso nº : 119.178

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de fls. 285/327 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 272/281 que considerou procedente o lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente ao período de 31/01/98 a 31/07/2000.

A fiscalização entendeu que a autuada não comprovou a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, vencido em 31/12/97, e, portanto, procedeu a apuração da base de cálculo da COFINS a partir de janeiro de 1998, com o objetivo de constituir o crédito tributário correspondente, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/12.

A autuada impugnou o levantamento alegando em síntese que:

1 - é mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas e de outras unidades, com o objetivo de desenvolver e manter atividades educacionais e estimular a pesquisa nas áreas das ciências biomédicas;

2 - exerce importante papel social, seja pela sua atuação na área de educação, seja pela prestação de serviços de saúde ao público, atividades exercidas sem fins lucrativos e amparadas pelo estatuto;

3 - por decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, foi declarada instituição da área de saúde;

4 - o Governo Estadual a reconhece como entidade de utilidade pública, o mesmo ocorrendo com o Governo Federal;

5 - desde 1964 foi reconhecida como entidade de fins filantrópicos pelo Conselho Nacional de Serviço Social, que foi sendo renovado até 31/12/97;

6 - o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, diz que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei; as entidades beneficentes de assistência social não se confundem com entidades filantrópicas; a caracterização de uma entidade como sendo beneficente de assistência social decorre da Constituição, que conceitua a assistência social e não depende da existência de certificado de entidade de fins filantrópicos; e a imunidade é regulada por lei complementar, o art. 14 do CTN;

7 - na qualidade de entidade beneficente de assistência social que presta serviços gratuitos nas áreas de saúde e educação, faz jus ao benefício do art. 195, § 7º, da Constituição Federal;

8 - preenchendo os requisitos do art. 14 do CTN, faz jus ao benefício da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, independente de certificado; e

9 - solicita a suspensão do presente processo até que o CNAS se pronuncie a respeito do pedido de concessão do Certificado de Filantropia.



Processo nº : 10680.012696/00-79
Recurso nº : 119.178

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - a entidade descumpru o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que relaciona os requisitos para utilização da isenção da COFINS, prevista no inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91;

2 - a autoridade administrativa não tem competência para apreciar as questões de inconstitucionalidade levantadas; e

3 - incabível o pedido de suspensão de cobrança do crédito até que seu recurso no CNAS seja julgado, pois tal hipótese não é prevista no art. 151 do CTN.

Inconformada a entidade apresenta recurso voluntário para reafirmar as argumentações constantes de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10680.012696/00-79
Recurso nº : 119.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

A fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/12, informa que a recorrente é "pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e cujos objetivos declinados no Estatuto (fls. 18 a 230) são, em caráter geral, o desenvolvimento e a manutenção das atividades educacionais e de pesquisa no campo das ciências e da tecnologia, e, em caráter particular, a manutenção da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais" e hospitais que relaciona.

É, portanto, a recorrente uma entidade educacional e de assistência social sem fins lucrativos, pois presta serviços na área de saúde pública, o que não é negado pela fiscalização, tendo sido como tal reconhecida pelo CNAS desde 1964 até 31/12/97, estando com seu pedido de renovação em andamento.

A atual Constituição Federal dispõe no seu art. 150 que:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

O Código Tributário Nacional - CTN regulamentando o dispositivo constitucional citado dispõe:

"Art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Estes são os requisitos para o gozo da imunidade constitucional.



Processo nº : 10680.012696/00-79
Recurso nº : 119.178

No RE nº 93.463 (RDA nº 149/30 e RTJ nº 101/769) o Ministro Cordeiro Guerra assim se manifestou:

"A imunidade tributária dos estabelecimentos de educação abrange as instituições de ensino, ainda que remunerado, desde que não proporcionem porcentagens, participação nos lucros ou comissões a diretores e administradores."

No RE nº 58.691 (RTJ 38/182) o Ministro Evandro Lins pontificou:

"Não procede o argumento de que a expressão "instituição de educação" esteja empregada no texto constitucional no sentido de prestação de serviços, sempre gratuitos, sem auferição de rendas para a sua manutenção."

A instituição pode ter rendas e cobrar serviços.

A condição para a imunidade tributária é que essas rendas ou o recebimento da prestação de serviços sejam aplicadas integralmente no país, para as respectivas finalidades. Se a lei fala em aplicação de rendas no país, é porque admite a existência destas, e, conseqüentemente, o ensino retribuído."

No caso sob exame a recorrente mantém toda uma estrutura de ensino, sendo remunerada e prestando serviços gratuitos à comunidade onde atua e fornecendo bolsas de estudo, que, segundo a fiscalização, não são integrais.

Se quisermos entender que o art. 150 não alcança a COFINS, por não ser um imposto, uma espécie do gênero tributo, as disposições do § 7º do art. 195 da CF/88 certamente o faz:

"Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social ou que atenda às exigências estabelecidas em lei."

Muito se tem discutido sobre o real alcance da palavra "isentas", constante do susotranscrito § 7º, tendo o Professor Sacha Calmon Navarro (Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário, 3ª ed., Forense, Rio, 1991) assim se manifestado:

"O art. 195, § 7º, da superlei, numa péssima redação, dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se na verdade, de imunidade, pois toda a restrição ou constrição ou vedação ao Poder de tributar das pessoas políticas com 'habitat' constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional." (págs. 41/42)

Seja isenção ou imunidade, o referido § 7º do art. 195 estabeleceu constitucionalmente uma limitação ao poder de tributar, que tem de ser regulado por Lei Complementar, no caso o art. 14 do CTN, cujas exigências legais precisamos saber se a recorrente preenche.

Filio-me à corrente doutrinária que entende que o preceito contido no art. 197, § 7º, da CF, deve atender às exigências da lei complementar, em face de ser a imunidade limitação ao poder de tributar, aplicando-se, assim, a norma do art. 146, II, da CF, a qual dispõe que *"cabe à lei complementar ..., II – regular as limitações ao poder de tributar."* *"Assim, as condições limitadoras para que determinada entidade seja considerada beneficente de assistência social é*



Processo nº : 10680.012696/00-79
Recurso nº : 119.178

que atendam os requisitos da lei complementar, atualmente veiculadas no artigo 14 do CTN, e que comprovem sua atuação gratuita relevante aos chamados hipossuficientes. É nesse sentido que o Fisco deve dirigir sua atuação, produzindo provas que tais requisitos não são atendidos." (Acórdão nº 201-73.951, Relator o Conselheiro Jorge Freire, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão de 16/08/2000)

Entretanto, a fiscalização não aborda o problema do cumprimento ou não das disposições do art. 14 do CTN por parte da recorrente, preferindo ficar exclusivamente com o problema formal da não apresentação do certificado de filantropia.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a autoridade lançadora informe se a recorrente preenche os requisitos do art. 14 do CTN, bem como seja verificada a prática de atividades de assistência social, o valor que representam tais atividades e a relação percentual com as receitas auferidas pela entidade.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES